



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 22.981.088/0001-02

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2025/ADM.

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 9/2025-058FMS/2025.

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ITENS CANCELADOS DO PROCESSO LICITATÓRIO SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-021-FMS/2025.

A Secretária e Gestora Municipal do Fundo Municipal de saúde de Tucumã - PA, **Renata De Araújo Oliveira**, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, procede, em nome do Município de Tucumã – PA, por ser ato discricionário da Administração, a Revogação do Processo em epígrafe. Registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público.

Após análise técnica, foi identificado fato superveniente, qual seja, **erro material no cadastro do certame no referido sistema**, o qual resultou em **inconsistências que comprometem a conformidade do procedimento com as normas legais e regulamentares que regem as contratações públicas**. Ou seja, o erro identificado não permite saneamento, exceto via realização do cadastramento de novo processo junto ao portal e, levando em consideração o princípio da autotutela e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, entendeu cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Não só isso, mas também se tem a Súmula 473 do STF, a qual tutela:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 22.981.088/0001-02

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Além disso, considerando que o processo licitatório se encontra em julgamento ainda na fase de habilitação sem sua devida finalização, não cabe à Administração a manifestação dos interessados na forma dos incisos e parágrafos do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Insta informar portanto, que não há prejuízo para o erário público; aos interesses pessoais de terceiros e de igual sorte, não haverá prejuízo para o interesse público, sobretudo, por que em momento oportuno será viabilizado novo certame com o mesmo objeto. Pelo exposto, evocando a autotutela e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação.

Tucumã – PA, 02 de junho de 2025

RENATA DE ARAÚJO OLIVEIRA
Gestora do Fundo Municipal de Saúde